DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8547/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5316/2015
PROTOCOLO	: 1585242
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE CONVITE. LOCAÇÃO VEÍCULO DE TRANSPORTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite n. 002/2015); a formalização do Contrato Administrativo n. 025/2015, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS*, e a empresa *São Bento Transportes e Serviços Ltda. - ME*, no valor de R$ 39.240,00 (trinta e nove mil duzentos e quarenta reais), que tem por objeto a *locação de veículo de transporte de passageiros, tipo van, com capacidade de 15 passageiros*; a formalização do termo aditivo e a execução financeira do Contrato.

Por intermédio do Ofício 164/2015 o ordenador da despesa, o prefeito Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência do comprovante da publicação do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite e da Certidão Negativa de Débito com o INSS da empresa contratada, documento essencial à correta e integral instrução processual (INT – 3117/2015).

Apresentada a documentação, foi emitida análise pelo corpo técnico que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, registrando a tempestividade quanto à publicação e à remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Encaminhados os documentos referentes ao aditamento contratual e à

execução financeira, os autos foram novamente encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que concluiu pela regularidade: do procedimento licitatório; da formalização do contrato e do termo aditivo e da execução financeira do contrato, considerando que restou demonstrado na planilha encaminhada, estando em conformidade com as disposições estabelecidas na legislação pertinente. Quanto à remessa dos documentos referentes ao aditivo, registrou a intempestividade, em violação ao contido no Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 (ANA - 16895/2016, f. 272-275).

Remetido ao Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo bem como da execução financeira, conforme se infere do Parecer 822/2017 (f. 276-278).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e do respectivo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 39.240,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade ***Convite 002/2015***, a formalização do ***Contrato 025/2015***, a celebração **do termo aditivo** e a **execução financeira** da contratação realizada pelo *Município de Camapuã/MS* com a empresa *São Bento Transportes e Serviços Ltda. - ME*.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Convite* (nº 002/2015), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 8.666/93 e da Instrução Normativa dessa Corte de Contas, sendo que foram apresentados os seguintes documentos: Autorização para Realização da Licitação, (peça 4); Identificação do Número do

Processo Administrativo (peça 2); Indicação do Objeto e do Valor Estimado, Acompanhado da Pesquisa de Mercado (peça 3); Edital (peça 9); Comprovante da publicação do aviso do convite (peça 23); Parecer Jurídico Contendo o Nome do Profissional e Respectivo Número de Registro no Conselho de Classe (peças 7 e 15); Previsão Orçamentária (peça 3); Lei que Estabelece o Jornal como Imprensa Oficial (peça 6); Número mínimo de convidados (peça 10); Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação (peça 5); Atos de Adjudicação e Homologação (peça 14); Atas, Relatórios e Deliberações da Comissão Julgadora (peça 4); Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS (peça 11); Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS (peça 23); Certidão Negativa de Débito (CND) Trabalhista (peça 10); Cópias das Propostas e Documentos que as Instruíram (peça 12); Documentação de Habilitação dos Licitantes (peça 10); Minuta do Contrato ou Instrumento Equivalente (peça 9); Cópia do termo de contrato (peça 16) e publicação do estrato de contrato (peça 17).

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 025/2015 (f. 136-138) contém todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, e observou o prazo para a publicação e remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O termo aditivo teve por objetivo realinhar o preço inicialmente negociado, representando um acréscimo de R$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) no valor do contrato. Em que pese a observância do prazo de publicação, o gestor deixou de remeter a esta Corte de Contas os documentos pertinentes no prazo estabelecido na IN 35/2011[1], o que desafia a aplicação de multa.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas que comprova a despesa realizada na contratação em comento, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Execução Financeira

[1] Item 1.2.2. A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (que estabelece que o prazo para o envio da documentação pertinente é de até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo).

Valor Final Do Contrato R$ 45.180,00
Total empenhado (NE) R$ 45.180,00
Total anulado (NAE) R$ 646,74
Total empenhado (-) Total anulado (NE – NAE) R$ 44.533,26
Despesa Liquidada (NF) R$ 44.533,26
Pagamento Efetuado (OB/OP) R$ 44.533,26

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o *Município de Camapuã/MS*, e a empresa *São Bento Transportes e Serviços Ltda. - ME* atendem às disposições da Lei 4.320/64.

Registro, por derradeiro, que à f. 268 está acostado o termo de encerramento do contrato.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Convite n. 002/2015), da formalização do contrato n. 025/2015 e do respectivo termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato firmado entre o *Município de Camapuã/MS*, e a empresa *São Bento Transportes e Serviços Ltda. - ME*, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao aditamento, em desacordo com o que estabelece o Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" da Instrução Normativa 35/2011;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-prefeito de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 04 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS